TC nº 72-008.906.16-03

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. EMERGÊNCIA. AHM. Fornecimento em consignação de materiais para cirurgia de emergência ortopédica. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.945ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 28/02/2018

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista que as impropriedades apontadas não são suficientes para invalidar a contratação formalizada e encerrada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa GM Dos Reis Indústria e Comércio LTDA. em face da contratação emergencial por dispensa, realizada pela Autarquia Hospitalar Municipal (Requisição de Contratação por Consignação 028/2016), cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento em consignação de materiais para cirurgias de emergências ortopédicas – Trauma I, com comodato de equipamentos, materiais e instrumentais (sistema de pequenos fragmentos – item 01, sistema de grandes fragmentos – item 02, placas bloqueadas de pequenos fragmentos – item 03, placas bloqueadas especiais para membro superior – item 04 e placas bloqueadas para membro inferior – item 05), para unidades de saúde pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal (PA 6110.2016/0003268-5).

Em suma, a Representante afirma que se sagrou vencedora da contratação emergencial, pois apresentou o menor preço, no entanto foi desclassificada por fornecer materiais de titânio e não de aço inoxidável como estabelecido no Edital. Requer, preliminarmente, que seja determinada a suspensão da contratação para averiguação dos fatos arguidos pela empresa.

A SFC concluiu pela parcial procedência da representação, sendo **improcedente** em relação ao **item 1** (do critério de escolha do produto licitado e da desclassificação da representante) e **procedente** em relação ao **item 2** (existência de irregularidades em relação às propostas apresentadas pelas empresas Bio 2 Importação e Comércio de Materiais Médico Hospitalares LTDA., Bone Surgical Equipamentos Médicos EIRELI e Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio). Por oportuno, a SFC informa que não foram encontradas nos autos justificativas técnicas para o critério de escolha do produto licitado.

Por sua vez a AJCE, reitera o entendimento anterior, no sentido de que a presente Representação **merece ser conhecida**. No tocante ao **mérito**, opinou pela **improcedência da Representação.** Como consequência, é possível o reconhecimento dos efeitos jurídicos, o que resulta na preservação das contratações em análise, superando-se as irregularidades apontadas pela Equipe de Auditoria.

Na mesma senda a PFM se manifestou (fls. 385/387) no sentido de encampar integralmente o entendimento da AJCE (fls. 380/382), bem como as razões de defesa da ORIGEM, motivo pelo qual requereu seja julgada improcedente a REPRESENTAÇÃO.

A Secretaria Geral manifestou-se no sentido de que a Representação pode ser conhecida, haja vista preencher seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, opinou pela sua improcedência.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pela empresa GM Dos Reis Indústria e Comércio LTDA. em face da contratação emergencial por dispensa, realizada pela Autarquia Hospitalar Municipal (Requisição de Contratação por Consignação 028/2016), cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento em consignação de materiais para cirurgias de emergências ortopédicas – Trauma I, com comodato de equipamentos, materiais e instrumentais (sistema de pequenos fragmentos – item 01, sistema de grandes fragmentos – item 02, placas bloqueadas de pequenos fragmentos – item 03, placas bloqueadas especiais para membro superior – item 04 e placas bloqueadas para membro inferior – item 05), para unidades de saúde pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal.

A Representante alega que foi a vencedora do certame em pauta, porém acabou sendo desclassificada, pois o material ofertado (titânio) é diverso do material constante do edital (aço inoxidável). Aduz que o material ofertado é de superior qualidade ao solicitado no termo de referência, além de ter conseguido oferecer melhor preço para a sua contratação e que por esse motivo não deve prevalecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando outros princípios são afastados, tais como economicidade e interesse público. Além disso, apresenta novamente doutrina e jurisprudência que admitem a oferta de produtos de qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem solicitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. Por fim, a Representante solicita que seja dado total provimento à Representação e pede a suspensão cautelar da contratação emergencial.

Preliminarmente, quanto à admissibilidade da exordial, cumpre consignar que a Representação preenche os requisitos normativos para seu regular conhecimento, ficando, desde logo, assentada sua admissibilidade. No mérito, verifico que, mesmo que o titânio seja um material superior ao aço inoxidável, não poderia a Representante apresentar um material diferentemente ao exigido pelas regras do edital, pois aceitar tal exceção é permitir um precedente perigoso, não só à segurança jurídica das empresas participantes, como também em relação ao assunto aqui tratado, a saber, material cirúrgico, o que demanda responsabilidade em sua análise.

Por fim, o Princípio da Vinculação ao Edital é princípio expresso na Lei 8.666/1993, valendo tanto para as licitações, quanto para dispensas e inexigibilidades, portanto, não poderia a REPRESENTANTE desatender, ainda que sob o argumento da superioridade do material, o referido princípio.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação formulada por GM Dos Reis Indústria e Comércio LTDA, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que as impropriedades apontadas não são suficientes para invalidar a contratação formalizada e encerrada.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.